



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 29/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2024 – Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 75, de 23 de março de 2015 e alterações posteriores, que “Dispõe e sobre a implantação do Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar visa, em apertada síntese, alterar o vencimento do cargo de Auxiliar Técnico de Educação Básica passando o cargo a fazer parte do grupo de vencimentos 10.

Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu inciso II do artigo 50, vejamos:

LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A matéria foi proposta através de norma adequada pois é reservada a Lei Complementar, conforme o inciso VII do Parágrafo Único do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Vale destacar também que a criação de cargos públicos pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Executivo está adstrita aos limites previstos no art. 169 da Constituição Federal, isto é, só podem ocorrer se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes”

As exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal acima descritas estão cumpridas.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA ABSOLUTA**, conforme preleciona o art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, reproduzo:

Regimento Interno

Art. 264. Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

...

X- criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, OPINO pela juridicidade do projeto de lei complementar.

O parecer é meramente opinativo e não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de março de 2024.

David Tribiolli Corrêa
Advogado
(assinado eletronicamente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/32BD-AEB6-D2DF-1004> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 32BD-AEB6-D2DF-1004



Hash do Documento

12DAE3F7F6D22997876D84E010A3580E14DD4C608B9FE5EFE80A3BD2FE9DA493

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/03/2024 é(são) :

David Tribolli Correa (Signatário) - 050.697.556-84 em

12/03/2024 17:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - CORREA LOTERIAS LTDA -
03.639.708/0001-85

